

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

Referente ao

Edital de Audiência Pública n.º 04/2020 - Pronunciamento Técnico CPC Entidades em Liquidação

Prezados,

Início este texto afirmando que não somente apoio a elaboração de um “PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC PARA ENTIDADES EM LIQUIDAÇÃO” como **acho fundamental** termos um pronunciamento ou orientação nesse sentido.

Em minha tese de doutorado, estudei os processos de Regime de Administração Especial Temporária (RAET) e liquidação do Banco Cruzeiro do Sul, quando observei mais atentamente a inadequação da normatização contábil em entidades em liquidação (tanto as IFRS/ CPC como as do Banco Central do Brasil). Tal fato normalmente não é percebido pelos contadores que atuam em entidades que operam em regime de continuidade, mas gera grandes incertezas para aqueles que participam dos processos de liquidação das entidades.

O mesmo Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro que não reconhece a figura do conservadorismo – de forma justa, em minha opinião – coloca como pressuposto a “continuidade operacional”. Desta forma, em situações onde essa premissa está em cheque, cresce a dúvida sobre quais dogmas da normatização contábil deveriam ser desconsideradas: Ficaria a critério de cada preparador de demonstrações contábeis “escolher” quais normas devem ser observadas e quais não devem?

Os seguintes pronunciamentos contábeis citam a questão da continuidade operacional, e saliento aqui, que os pronunciamentos do CPC, no que tange à questão da continuidade, estão alinhados aos pronunciamentos internacionais (IFRS):

Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro: “As demonstrações contábeis são normalmente elaboradas com base na suposição de que a entidade que reporta está em continuidade operacional e continuará em operação no futuro previsível. Se existe essa intenção ou necessidade, **as demonstrações contábeis podem ter que ser elaboradas em base diferente**”.

Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis: “**Quando as demonstrações contábeis não forem elaboradas no pressuposto da continuidade, esse fato deve ser divulgado**, juntamente com as bases sobre as quais as demonstrações contábeis foram elaboradas e a razão pela qual não se pressupõe a continuidade da entidade”.

Pronunciamento Técnico CPC 24 - Evento Subsequente: “Estabelece que **a entidade não deve elaborar suas demonstrações contábeis segundo o pressuposto da continuidade** se os eventos subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações indicarem que o pressuposto da continuidade não é apropriado”. Esse pronunciamento

menciona ainda que, “se o pressuposto da continuidade não for mais apropriado, **o efeito é tão profundo que este Pronunciamento requer uma mudança fundamental nos critérios contábeis adotados**, em vez de apenas um ajuste dos valores reconhecidos pelos critérios originais.”

Pelo exposto acima, **é notório que a normatização contábil internacional não apenas permite, mas recomenda a utilização de bases diferentes na elaboração de demonstrações contábeis em situações em que a premissa da continuidade não é apropriada**, logo, ao utilizar uma base diferente **a normatização do IFRS / CPC está sendo cumprida, e não ofendida**.

Entendo que os critérios propostos pelo CPC são adequados e bem-vindos, mas gostaria de acrescentar algumas questões relacionadas aos critérios de mensuração de ativos, uma vez que, alguns, sob o pressuposto de não continuidade, são inadequados:

Valor justo de itens avaliados sob o nível 3 da hierarquia do valor justo: em geral, os itens mensurados sob o nível 3 da hierarquia do valor justo têm menor liquidez, e utilizam-se de dados internos, não observáveis, no cálculo do valor justo, portanto, essa mensuração deve incluir um fator de desconto adicional, relacionado a fatores de liquidez.

Valor justo de itens em situações em que a entidade de reporte detém uma quantidade significativa: a mensuração a valor justo tem como premissa transações ordinárias, e não é permitido ajuste quando uma entidade tem concentração de determinado ativo, uma vez que esse ajuste seria “entity specific”, e o valor justo tem como ponto de vista os participantes de mercado. Na situação de liquidação de uma entidade, essa mensuração deve incluir um fator de desconto adicional, relacionado a fatores de liquidez.

Valor em uso – pode ser utilizado para redução ao valor recuperável de ativos mensurados ao custo histórico, porém, as premissas de mensuração devem ser adequadas à volumetria e ao tempo da liquidação.

Encerro meus comentários cumprimentando aos meus colegas do CPC, CVM e CFC.

Atenciosamente,



Eric Barreto.

Doutor, Mestre e Graduado em Contabilidade

Professor do Insper e sócio da M2M SABER

CRC SP-257870/O-8